



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

LEI Nº 407/2021

Altera a definição da Obrigação de Pequeno Valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do artº. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e, determina outras providências.

A Câmara Municipal de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos dos parágrafos 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal de 1988, consideram-se como de "pequeno valor", para pagamento, independente de expedição de Precatório, as obrigações do Município decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, até o importe definido nesta lei.

§1º - A Obrigação de Pequeno Valor, a que faz referência o caput deste artigo, corresponderá ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, assim definido em norma federal específica.

§2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução judicial, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções judiciais definitivas, dispensarão a expedição de precatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

Art. 3º - O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º do art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e, optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Tanto na hipótese de pagamento direto ao credor, quanto na de depósito judicial do crédito, serão retidas pelo Município, quando devidas, as parcelas relativas aos Impostos de Renda na Fonte, aos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, as contribuições previdenciárias.

Art. 6º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos, as formas previstas o §1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 206/2009, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Franciscópolis MG, 21 de setembro de 2021.

NILTON DOS SANTOS COIMBRA
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Período de 21/09/2021 a
21/10/2021.
Lei Municipal 236/2011 de 28/04/2011